



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2016

SÚMULA: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DO TÍTULO IV (DAS COMISSÕES), CAPÍTULO II (DAS COMISSÕES PERMANENTES), INCLUINDO O ARTIGO 55-A, DA RESOLUÇÃO Nº 078/95 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.

AUTORIA: Vereadores subscritos.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

Art. 1º Altera os dispositivos infracitados do Título IV (Das Comissões), Capítulo II (Das Comissões Permanentes), da Resolução Legislativa nº 078/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal, com a seguinte redação:

.....
Art. 45. As Comissões Permanentes são órgãos de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, são constituídas pelos membros da Câmara e subsistem através das legislaturas, e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

.....
Art. 46. Os membros de Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da Bancada, para um período de dois (2) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

.....
Art. 49.

.....
VI – Direitos Humanos;

.....
Art. 55. Compete a Comissão de Direitos Humanos analisar às possíveis violências que os municípios de Alta Floresta estejam sofrendo ou na eminência de sofrer, sejam em novas proposições já submetidas ou até mesmo prática.

.....
§ 2º Compete também à Comissão de Direitos Humanos opinar sobre a legalidade das proposições no que refere à:

.....
Art. 56.

.....
§ 1º Compete ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

.....
Art. 57. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

.....
I – propor projetos de resolução, decretos legislativos e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, objetivando o aperfeiçoamento e a unidade do Código de Ética Parlamentar – CEP, instituído pela Resolução Legislativa Nº 098/98;

II - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem da Câmara Municipal, na forma do Código, do Regimento Interno e demais disposições que regem a matéria;

.....
VIII - manter contatos com órgãos legislativos estaduais e federais, bem como com as demais Câmaras de Vereadores, para troca de experiências, objetivando o aperfeiçoamento dos preceitos da ética parlamentar e do Código.

.....
Art. 65. O prazo para a Comissão exarar parecer será improrrogavelmente de até 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, excetuando-se as peças orçamentárias, contas de governo, vetos, códigos e afins, cujos prazos encontram-se especificamente definidos neste Regimento.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara, observado:

I – o autor do projeto não pode ser designado relator.

§ 2º O Relator designado terá o prazo improrrogável de 8 (dias) dias para apresentação do parecer.

.....
§ 4º (suprimido)

§ 5º Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três Membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

.....
Art. 70. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da leitura em Plenário das proposições apresentadas, encaminhá-las às Comissões Permanentes que por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

.....
Art. 2º Fica o revogado o Precedente Regimental Nº 03, firmado na Sessão Ordinária de 13 de maio de 1.996, qual o autor do Projeto de Lei não pode ser designado como Relator, deixando de ter aplicação em razão de inserção semelhante dada no disposto no artigo 1º da presente Resolução.

Art. 3º Institui o artigo 55-A e respectivo parágrafo único no Capítulo II (Das Comissões Permanentes), Seção II (Da Competência Das Comissões Permanentes), da Resolução Legislativa nº 078/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal, com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

.....
Art. 55-A. Compete a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, opinar sobre todos os processos relativos a educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, lazer, turismo, esportes, cultura e outros afins.

Parágrafo único. Compete ainda apreciar sobre proposições referentes a denominações de logradouros públicos e/ou alterações, concessão de título honorífico e qualquer outra honraria ou homenagem e declaração de utilidade pública municipal.
.....

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT., 12 de agosto de 2016.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Servimo-nos da presente, para submeter à apreciação e aprovação do Plenário, o anexo PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2016, de nossa autoria, que *ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DO TÍTULO IV (DAS COMISSÕES), CAPÍTULO II (DAS COMISSÕES PERMANENTES), INCLUINDO O ARTIGO 55-A, DA RESOLUÇÃO Nº 078/95 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT*, com o seguinte pronunciamento:

Visando aprimorar cada vez mais nosso Regimento Interno, faz-se necessária a presente alteração, especificamente algumas correções de ordem formal, proporcionar uma maior objetividade em alguns dispositivos que especifica, estabelecer um melhor conceito para comissões permanentes, fixar, através da instituição do artigo 55-A, as competências da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ampliar o prazo para as comissões exararem pareceres e, conseqüentemente, vedar qualquer aditamento.

Nesta oportunidade, propomos também a revogação do Precedente Regimental Nº 03, firmado na Sessão Ordinária de 13 de maio de 1.996, qual o autor do Projeto de Lei não pode ser designado como Relator, segundo nossa proposta, o precedente deixa de ter aplicação em razão de inserção semelhante dada no disposto no artigo 1º da presente Resolução.

Demais considerações poderão ser desenvolvidas em Plenário, quando da discussão da matéria.

Assim, esperamos a apreciação e aprovação do presente Projeto pelos nobres Vereadores desta Casa de Leis conforme proposto.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT., 12 de agosto de 2016.